



**CRUZ MACHADO**  
para todos  
Administração 2021-2024

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 – CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222 – E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br  
www.pmcm.pr.gov.br

**Ofício n.º 046/2021**

Câmara Municipal de Cruz Machado  
Protocolo N.º 27/2021  
11, 03, 2021  
Hora 18:12

Cruz Machado-PR, 18 de Fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

**Alvir Otto**

Presidente da Câmara de Vereadores

**Cruz Machado-PR**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Submetemos à apreciação e votação dessa Magna Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI N.º 1809/2021**, com a seguinte ementa: **Dispor sobre Lei que institui o programa de recuperação fiscal no município de Cruz Machado, e dá outras providências.**

Cientes da atenção que será dispensada ao pleito, rogamos seja a matéria analisada e votada em **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o dispõe o artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

**Prefeito Municipal.**

  
Antonio Luis Szaykowski  
Prefeito Municipal



**CRUZ MACHADO**  
para todos  
Administração 2021-2024

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br  
[www.pmcm.pr.gov.br](http://www.pmcm.pr.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº. 1809/2021**

Data: 18 de fevereiro de 2021

Câmara Municipal de Cruz Machado  
Protocolo Nº 9201/2021  
11.03.2021  
Hora 08:20

**EMENTA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Cruz Machado, e dá outras providências.

*ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:*

Art.1º - Fica instituído, no Município de Cruz Machado, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, decorrentes de inadimplência de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo Setor de Cadastro e Tributação Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que solicitará pessoalmente o acordo no Setor responsável, que lavrará o Termo de Parcelamento do REFIS, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada até 28 de Maio de 2021.



§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, através de decreto executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários, com os devidos acréscimos legais, terão as seguintes formas de pagamento:

I – Pagamento à vista do principal corrigido, com desconto total 100% (cem por cento) da multa e juros;

II – Pagamento dividido em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com desconto parcial de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - Pagamento dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com desconto parcial de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

IV - Pagamento dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com integral de multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele inscritos, inclusive juros, correção monetária e multas apuradas até a data da opção, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I. Ao pagamento regular do débito consolidado;



**CRUZ MACHADO**  
para todos  
Administração 2017-2021

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br  
[www.pmcm.pr.gov.br](http://www.pmcm.pr.gov.br)

II. Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2020.

Art. 5º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que não hajam parcelas vencidas, em caso de parcelas vencidas o remanescente não pago será estornado para posterior inclusão no REFIS.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato de ofício do Setor de Cadastro e Tributação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cruz Machado e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS;

V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, incluindo-se a correção monetária, bem como os juros e a multa remidos e anistiadas



na forma desta Lei, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - O contribuinte, uma vez excluído do REFIS, estará automaticamente proibido de participar de qualquer outro programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruz Machado, dentro do exercício fiscal da concessão.

Art. 7º - Havendo exclusão do contribuinte do REFIS, será executado o total do débito confessado e consolidado na opção pelo Programa desta Lei.

Art. 8º - Para a inclusão no REFIS, caberá ao optante/contribuinte, além de outras obrigações e direitos, os seguintes:

I – Comprovação do pedido de desistência expressa e irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais relativos aos tributos que pretender consolidar, bem como da renúncia sobre os mesmos débitos;

II – Nos casos de feito já ajuizado, a comprovação do pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais devidos ao credor, entendidos aqui, tanto para as execuções, embargos ou quaisquer medidas judiciais relacionadas aos débitos objetos do REFIS.

Art. 9º - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômico-financeiros para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 10 - A exclusivo critério da Administração Pública Municipal, observadas a oportunidade e a conveniência, o contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos e exigíveis, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, para pagamento à vista, na data em que se der a compensação.



**CRUZ MACHADO**  
para todos  
data de criação 2007-2008

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br  
[www.pmcm.pr.gov.br](http://www.pmcm.pr.gov.br)

Parágrafo único. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos objetos do REFIS, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando e comprovando a origem respectiva.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruz Machado, em 18 de fevereiro de 2021.

  
Antonio Luis Szaykowski,

**Prefeito Municipal.**

Antonio Luis Szaykowski  
Prefeito Municipal



### Justificativa

Nobres vereadores, a dívida ativa municipal, no exercício de 2021, já chega a fração de R\$9.909.823,59, neste sentido o REFIS tem os seguintes objetivos: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Cruz Machado, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente, em situação difícil, o que torna complicado o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Do ângulo do Município, o dilema também não se supera por processo diferente. O Município pugna pelo incremento de suas receitas, mas elas não se realizam, mercê do constante inadimplemento das obrigações tributárias pelos contribuintes, em especial, no último exercício pelo caos causado pelo Covid-19, não lhes podendo conceder certidões negativas, o que acaba também excluindo as empresas dos certames municipais.

Por tais motivos, algumas dessas podem transferir-se para outros Municípios, com evidentes prejuízos para Cruz Machado. Esse impasse e o deslocamento das empresas concorrem para o crescimento do desemprego no Município, com sensíveis reflexos na qualidade de vida do Cruz Machadense.

O REFIS terá ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente, deixar de ser assolado por novas demandas, na medida das adesões ao Programa.

Ao possibilitar ao contribuinte a inclusão, no REFIS, de débitos tributários objeto de discussão judicial, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Município, fortalecendo o tesouro municipal e dando condições de execução de programas importantes para a sociedade.

Em suma, convicto de que o presente projeto de lei — instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal -REFIS— como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara.

## PARECER JURÍDICO Nº 016/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 1809/2021

### 1. Relatório

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico, o Projeto de Lei nº 1809/2021, de autoria do Executivo Municipal de Cruz Machado-PR, o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

É o relatório, passo a opinar.

### 2. Análise

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, orientamos no seguinte sentido:

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir, no Município de Cruz Machado, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, é entendimento da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado, em seu art. 16, inciso I.

Em análise ao Projeto de Lei nº 1809/2021, verifica-se que a sua finalidade é atender o interesse do Município, cujo interesse consiste na regularização dos créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes.

---





Departamento  
**JURÍDICO**  
CRUZ MACHADO  
para todos

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**  
**Departamento Jurídico**

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com  
www.pmc.m.pr.gov.br

O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, refere-se a um mecanismo especial de reassunção de débitos tributários mediante condições de parcelamento, redução de multas e juros.

Em relação ao Programa, o Autor Sabbag entende que “[...] o Refis é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, ou seja, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal”.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, após examinados os pontos do projeto de lei em comento, não há óbices à aprovação do mesmo, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 09 de março de 2021.

**SUSANE LEA KONELL**  
**OAB/PR 16.474**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**